DESPACHO

PROCESSO: TC-014502/989/16.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Tupã.

RESPONSÁVEL: Manoel Ferreira de Souza Gaspar, Prefeito à época.

ATUAL: José Ricardo Raymundo, Prefeito Municipal.

CONTRATADA: R. Gomes Comercial Eireli - EPP.

OBJETO: Aquisição de playgrounds, módulos I e II, em peças plásticas, destinados às escolas municipais e à Secretaria de Educação.

ASSUNTO: Licitação e Contrato.

VALOR: R$ 634.995,00.

INSTRUÇÃO: UR-18/DSF-II.

ADVOGADOS: Marco Aurélio Toscano da Silva, OAB/SP nº 151.889; Fábio Evandro Porcelli OAB/SP nº 138.243; Rafael Delgado Chiaradia, OAB/SP nº 199.092.

Vistos,

Conforme se depreende do ofício inserto no evento nº 90.1, o atual Chefe do Poder Executivo de Tupã foi comunicado do teor da sentença do evento nº 75.1 com observação do prazo de 60 dias para comunicar as providências tomadas, cujo Aviso de Recebimento foi assinado em 04/12/2018.

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Tupã peticionou junto ao evento nº 93 comunicando meramente que notificara a Secretaria de origem bem como o ex-Prefeito Manoel Ferreira de Souza Gaspar a respeito da decisão tomada por Este Tribunal de Contas. Nada, porém, esclareceu sobre quais medidas efetivas foram tomadas para cobrança.

Assim, assinei prazo de 15 (quinze) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Tupã informasse se o débito fora quitado espontaneamente pelo devedor ou inscrito em dívida ativa e promovida ação de execução judicial (evento nº 98.1). Todavia, decorreu o prazo sem que a municipalidade atendesse o determinado.

Novamente, assinei novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que aquela autoridade informasse se o débito fora quitado espontaneamente pelo devedor ou inscrito em dívida ativa e promovida eventual ação judicial de execução fiscal, sob pena de incidência em multa pessoal prevista no §

1° do art. 104 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, sem prejuízo de comunicação ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo (evento n° 104.1).

Agora, a Prefeitura Municipal de Tupã peticiona junto ao evento n° 112 apresentando a notificação já apresentada anteriormente e uma correspondência ao devedor. Porém, novamente, nada esclarece sobre as medidas legais efetivas tomadas para cobrança.

Depreende-se dos fatos ora narrados de que o atual Chefe do Poder Executivo de Tupã, por algum motivo, não se empenha adequadamente para dar fiel atendimento à decisão desta Corte de Contas, apresentando condutas meramente procrastinatórias e sem qualquer cunho legal efetivo.

Era de se esperar que, caso o débito não fosse quitado espontaneamente, o valor seria inscrito em dívida ativa municipal, ajuizando-se legalmente a competente ação de execução fiscal, pois a decisão deste Tribunal de Contas não é passiva de reanálise pela Administração Pública.

Afigura-se, assim, conduta capaz de infringir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário em face da omissão do Poder Público para cobrança dos valores devidos pelo Senhor Manoel Ferreira de Souza Gaspar.

Ante o exposto, nos termos do § 1° do art. 104 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplico ao Senhor José Ricardo Raymundo, Prefeito Municipal de Tupã, multa administrativa que a fixo no valor de 160 (cento e sessenta) UFESP's[1].

Sem prejuízo, oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia deste despacho e da sentença acostada no evento n° 75.1.

Esta decisão deverá ser comunicada ao responsável conforme dispõe o art. 91, inciso I, do citado diploma legal.

Publique-se.

1. Ao Cartório para:

[1] Artigo 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
...
§1º. Fica sujeita à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

a) notificar pessoalmente o responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

b) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito em dívida ativa;

c) oficiar ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo.

Gab.VAP-C.A., 26 de junho de 2019.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)